



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10735.001428/94-83  
**Recurso n°** 161.569 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Acórdão n°** 101-96.727  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** ALIMENTOS PARADISE LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Anos-Calendário: 1991, 1992

**Ementa:** GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO. Deve ser excluída a parcela das glosas de despesas devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

**ÔNUS DA PROVA.** O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO.** É de ser indeferido o pedido de diligência quando a prova que se pretende formular é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, inclusive no tocante a sua produção e guarda.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.** O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de CR\$55.002.613,53, referente as despesas com remuneração de vendas do ano-base de 1991, bem como a totalidade das despesas com publicidade e propaganda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

ALIMENTOS PARADISE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 2.520, de 13 de fevereiro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/07), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 08/10) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 11/14), relativos aos exercícios de 1991 e 1992. Às fls. 16/20 encontra-se o Termo de Exame e Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação se fundamentou na glosa no exercício de 1991 dos seguintes custos/despesas: com remuneração de vendas, com combustíveis e lubrificantes e com indenização por acidente de trânsito

No exercício de 1992 foram as seguintes as glosas de custos/despesas: com remuneração de vendas, com combustíveis e lubrificantes, com propaganda e publicidade e de despesa indevida de correção monetária.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 19 de outubro de 1994, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 55/63) em 18 de novembro de 1994, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

1. LUCRO REAL. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS Despesas com remunerações de vendas Com relação às despesas com remunerações de vendas, alega que estas são pagas aos funcionários contratados para as funções “de motorista-vendedor e/ou vendedor”, sendo registradas “na folha de pagamento, fotocópias em anexo (doc. nº 281 a nº 404) e individualizadas por funcionários”. Acrescenta que “todas as Contribuições Sociais, pertinentes sobre estes valores são devidamente recolhidos, conforme guias de recolhimento, cujas fotocópias se encontram anexas a esta ” (SIC).

Gastos com consumo de combustíveis e lubrificantes No que se refere aos gastos com consumo de combustíveis e lubrificantes argumenta que:

“existe a necessidade por parte da Impugnante de aquisição de Combustível (Óleo Diesel) para viabilização de suas operações de vendas (fonte de recursos). A mesma adquire combustíveis diariamente, todas as aquisições estão devidamente suportadas por notas fiscais simplificadas emitidas pelo Fornecedor, onde consta a razão social da Impugnante e a placa do veículo que foi abastecido, conforme fotocópias em anexo (docs. Nº 56 a nº 202), não aceitas pelo Ilustre Auditor Fiscal do tesouro nacional devido a falta de série nas mesmas, que estão de acordo com a legislação Estadual”.

Propaganda e publicidade Quanto aos dispêndios efetuados com propaganda e publicidade, afirma que “realiza pequenos anúncios de propaganda para maior divulgação de seus produtos em revistas e jornais, conforme cópias das mesmas em

anexo a esta (doc. nº 894 a nº 899). Os referidos gastos são registrados como despesas dedutíveis porque preenchem todos os requisitos do art. 54 da Lei nº 7.450/85”.

**2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIOS** No tocante à glosa da despesa com indenização no valor de Cr\$ 1.280.044,00, o impugnante argüiu que, “por se tratar de matéria “Dúbia”, resolveu acatar a posição do Ilustre Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, recolhendo aos cofres da União a importância do Imposto devido sobre a matéria retro-mencionada conforme Guia de recolhimento e demonstrativo do Calculo em anexo (doc. nº 224 e nº 225)” - SIC.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA** A respeito da glosa da diferença de correção monetária apurada pelo autuante, alega que “efetuiu aumento de capital em 02 de janeiro de 1990, no valor de Cr\$ 4.500.000(Quatro milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros) conforme Alteração Contratual (doc. nº 278), devidamente registrada na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, sendo que este valor não foi considerado para o cálculo de Correção Monetária no ano-base de 1990”.

Acrescenta que “no ano-base de 1990, dia 02 de janeiro, a impugnante regularizou sua escrituração contábil como lhe obriga o artigo 16, inc. I, item b, da lei 7.799/89, para maiores esclarecimentos” elabora o demonstrativo às fls.61/62.

Por outro lado, argumenta que “houve postergação de despesas, do ano base de 1990 para o ano base de 1991, e essas despesas são dedutíveis no exercício financeiro subsequente como lhe faculta o artigo 193, § 2º e 219, inc. I e II, § 1º todos do Decreto nº 1.041/94”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 2.520/2003 julgando procedentes em parte os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1991, 1992*

*Ementa: Dedutibilidade das Despesas. Requisitos. A dedução das despesas condiciona-se à comprovação de sua efetiva realização e de sua necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.*

*Despesas com Propaganda. Condições Específicas. Não demonstrado o cumprimento dos requisitos especiais impostos pela legislação tributária para a dedução de despesas com propaganda, deve-se manter a exigência.*

*Correção Monetária. Valores de outras Contas do Patrimônio Líquido. A elevação do capital social por meio da transferência de valores registrados em outras contas sujeitas à correção monetária não produz efeito no cálculo do saldo da correção monetária do período.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 1991, 1992*

*Ementa: Tributação Reflexa - Contribuição Social Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do*

*Imposto de Renda Pessoa Juridica, em razão de partilharem idêntica relação: causa e efeito, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Exercício: 1991, 1992*

*Ementa: A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.*

*Assunto: Obrigações Acessórias Exercício: 1992*

*Ementa: Multa. Retroatividade Benigna. A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O referido acórdão concluiu por excluir o lançamento do IRRF e por reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75% em função da aplicação retroativa de lei mais benéfica ao sujeito passivo. Além disso acolheu parcialmente a comprovação das despesas com remuneração de vendas, das despesas com combustíveis e lubrificantes, pelas seguintes razões de decidir:

1. quanto as despesas de remunerações de vendas:
  - a. em relação ao exercício de 1991, a soma dos comprovantes de pagamentos feitos aos empregados (folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho apresentados na impugnação) é inferior à importância relativa aos gastos com empregados, deduzida sob o título de Despesa com Vendas (fls. 31), pelo quê foi acolhido parcialmente.
  - b. Em relação ao exercício de 1992:
    - i. Que o estado das fotocópias das folhas de pagamento, anexadas às folhas 347/377 dos autos, inviabiliza o confronto das remunerações trabalhistas comprovadas com as despesas desta natureza deduzidas do lucro tributável, porquanto nelas dados relevantes para a identificação do mês de referência ou do valor bruto total do pagamento encontram-se ilegíveis.
    - ii. Que não foi possível a comparação entre a soma dos comprovantes apresentados (valores registrados nas folhas de pagamento e nos termos de rescisão) e as despesas c/vendas referentes a gastos com empregados, considero comprovado, tão-somente, o valor representado pela soma das

*H*  
:

quantias identificadas nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho como “Remuneração s/Vendas”.

- iii. que as importâncias registradas nos aludidos termos como Prêmios de Vendas, a despeito de postas em relevo (sombreadas por marcador) pelo impugnante, não foram computadas no quadro abaixo porque foram registradas como item específico, pelo valor de Cr\$ 5.761.918,61, no Demonstrativo das Despesas de Vendas de fls. 34.
2. Despesas de lubrificantes e combustíveis: foram restabelecidas as despesas com combustíveis e lubrificantes para as quais foram apresentados os documentos hábeis e idôneos de comprovação.
  3. Despesas com propaganda e publicidade:
    - a. Que no tocante a tais despesas a legislação tributária condiciona a sua dedução a requisitos específicos: como o fato de a empresa beneficiada ser registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e manter escrituração regular (art. 247, § 2º do RIR/80); a comprovação do pagamento do imposto descontado das importâncias pagas ou creditadas por serviço de propaganda e publicidade ou a comprovação do DARF com a anotação “ISENTO DE IMPOSTO”, emitido pela agência de propaganda beneficiária de isenção (lei nº 7540/85, art. 54, IN 24/86, item 7) e a escrituração das referidas despesas destacadamente: em conta própria.
    - b. Que no curso da fiscalização a contribuinte não apresentou a documentação exigida na forma da lei e à sua impugnação colaciona, tão-somente, recibos emitidos por jornais e revistas de circulação restrita, a maioria deles sem informar o CGC (atual CNPJ), do emitente, elemento indispensável à perfeita identificação da regularidade fiscal do beneficiário.
    - c. Que não foram juntados aos autos os DARF's relativos ao imposto de renda na fonte incidente sobre as despesas glosadas nem a comprovação da isenção do prestador do serviço de propaganda e publicidade.
  4. Despesas com indenização por acidente de trânsito: não foi contestada pela impugnante.
  5. Despesa indevida de correção monetária:
    - a. Que o impugnante alega que o autuante não teria computado o valor de Cr\$ 4.500.000,00, correspondente ao aumento de capital ocorrido aos 2 de outubro de 1990, informando que, também, a empresa não o havia “considerado para o Cálculo de Correção Monetária no ano- base de 1990”.
    - b. Pretendendo explicar seu argumento elabora os demonstrativos de fls. 61/62. Nos dois primeiros intitulados, respectivamente, “Escrituração Correta” e “Escrituração da Impugnante,” compara a forma como diz ter realizado o cálculo da correção monetária da importância de Cr\$ 4.500.00,00, transferida da conta Lucros Acumulados para integrar o aumento de capital realizado em 2/10/90,. E, nos demais demonstra que a presumida “postergação de despesas” não teria provocado prejuízo ao fisco, explicitando que “houve postergação de

*[Handwritten signature]*

despesas, do ano-base de 1990 para o ano base de 1991, e essas despesas são dedutíveis no exercício financeiro subsequente como lhe faculta os artigos 193, § 2º e 219, inc, I e II, § 1º todos do Decreto nº 1041/94”.

- c. Que a importância de Cr\$ 4.500.000,00, referente ao aumento de capital, e que o autuante considerou como capital sujeito à correção monetária o valor de Cr\$ 12.000.000,00, que corresponde ao capital social já acrescido pela incorporação das quantias de Cr\$ 4.500.000,00, transferida da conta Lucros Acumulados e Cr\$ 7.490.000,00, transferida da conta Reserva de Correção Monetária do Capital.
- d. que, como a elevação do capital social foi integralizada mediante a transferência de valores já sujeitos à correção monetária, desde que integrantes do Patrimônio Líquido, não faz diferença corrigir tais valores na conta original (antes do aumento) ou depois de incorporados ao capital social.
- e. Que a autuada deixou de juntar os mapas completos de apuração da correção monetária o que impossibilitou a conferência dos cálculos efetuados por ela, desde modo não se pode aferir se houve a alegada postergação de despesa. “Aliás, na hipótese de ter havido postergação de despesa de correção monetária, friso que, procede, neste caso, a assertiva do impugnante de que a suposta postergação não gerou efeito tributário. Com efeito, o contribuinte demonstra no quadro por ele elaborado (fls. 62) que não houve aumento ou diminuição de tributo em função do alegado registro da despesa de Cr\$ 6.531.325,00 fora do período base de competência”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15 de junho de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 16 de julho de 2007 o recurso voluntário de fls. 1021/1030, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que os documentos juntados à impugnação com vistas a comprovação das despesas glosadas (despesas com remuneração de vendas e com combustíveis) devem ser tomados como “amostragem” para comprovar o correto lançamento daquelas despesas na contabilidade da recorrente e o equívoco da autuação fiscal. Que havendo necessidade de uma comprovação cabal a autoridade julgadora deveria determinara a realização de uma diligência para “que a Recorrente juntasse aos autos os documentos faltantes.”
2. Em relação às despesas de remuneração de vendas no exercício de 1992:
  - a. Que os documentos (folhas de pagamento) trazidos aos autos para efeito de comprovação não estavam ilegíveis conforme argumenta a autoridade julgadora de primeira instância.
  - b. Que as cópias de folhas de pagamento de maio a dezembro de 1991 (fls. 377/419) estão legíveis.
  - c. Que as folhas de pagamento de janeiro a abril (fls. 373/376), preenchidas manualmente, estão legíveis, a exceção do mês de fevereiro, cujo valor bruto foi cortado pelo grampo que prende as folhas do processo, não sendo sua culpa.

- d. Que são os seguintes os valores das folhas de pagamento: de janeiro de 1991: Cr\$ 602.647,72, de março de 1991: Cr\$ 1.694.860,40 e de abril de 1991: Cr\$ 1.915.509,00.

3. Despesas com propaganda e publicidade:

- a. Que as empresas emitentes dos recibos e das notas fiscais que foram juntadas para a comprovação de tais despesas são inscritas no CGC (atual CNPJ), sendo legítimos para tal fim.
- b. Quanto a necessidade de comprovação do pagamento do IRRF, não cabe ao caso em apreço posto que se trata de pagamentos efetuados diretamente a empresas editoras de revistas e jornais, e não a agências de propaganda (na forma da IN SRF 24/1986 e do parágrafo único do inciso II do artigo 53 da Lei n° 7.450/1985.
- c. Que os pagamentos diretos a veículos de propaganda não estão abrangidos pela incidência tributária na fonte, posto que o item 29 do PN CST n° 07/1986 esclarece que o pagamento ou crédito feito ao fornecedor que não seja agência de propaganda não inclui na base de cálculo.

4. Da despesa com correção monetária:

- a. Que houve postergação de despesas do ano-base de 1990 para o de 1991, posto que procedeu ao acerto de sua contabilidade para a inclusão do aumento de capital no valor de R\$ 4.500.000,00.
- b. Que decorridos treze anos da lavratura do auto de infração a empresa recorrente, incorporadora da autuada, não conseguiria refazer a composição da conta de correção monetária a tempo do recurso, protestando pela apresentação de mapa contábil mais detalhado.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de lançamentos tributários do IRPJ e da CSLL, relativos aos exercícios de 1991 e 1992, com supedâneo na glosa de custos/despesas com remuneração de vendas, com combustíveis e lubrificantes, com propaganda e publicidade e de correção monetária do balanço.

O auto de infração do IRRF foi considerado improcedente pela decisão de primeira instância.

Em relação às parcelas mantidas relativas às despesas com remuneração de vendas e com combustíveis e lubrificantes, argumenta a recorrente que os documentos juntados na impugnação o foram para demonstrar “por amostragem” que as despesas foram efetuadas e que o trabalho fiscal estava equivocado.

Pugnou que, caso a autoridade julgadora entendesse necessária a apresentação de todos os documentos deveria determinar uma diligência para que a autuada os apresentasse.

A decisão de primeira instância, em relação às despesas com combustíveis e lubrificantes e com a remuneração de vendas do exercício de 1991, acolheu todos os documentos apresentados, reduzindo o lançamento às despesas que não restaram comprovadas.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *verbis*:

*O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso caberia à autuada a apresentação de toda a documentação comprobatória das despesas efetuadas. Quanto a argumentação de que os documentos apresentados na fase impugnatória eram uma amostragem do todo, a recorrente não apresentou qualquer elemento que autorizasse tal conclusão. Poderia, por exemplo, ter juntado ao recurso outros documentos com vista a reforçar sua argumentação, mas não o fez. A glosa da parcela das despesas da qual não houve a comprovação por documentação hábil e idônea deve ser mantida.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para que fossem juntados os documentos faltantes aos autos, o mesmo não deve ser acolhido, tendo em vista que foi consignada à recorrente oportunidade de fazê-lo e ela não logrou fazê-lo.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece nos seus artigos 15 e 17 o momento para a apresentação de provas:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.*

Não significa que se esteja vilipendiando o Princípio da Verdade Material, ocorre que no caso os documentos que se quer juntar são de manutenção obrigatória pela recorrente, não demandando tempo para a sua produção, pelo que já deveriam existir no momento da impugnação.

Por tais motivos NEGOU provimento ao recurso voluntário em relação aos itens relativos às despesas com combustíveis e lubrificantes e com remuneração de vendas relativa ao ano-base de 1990.

Em relação às despesas com remuneração de vendas relativa ao ano-base de 1991, alega a recorrente que a decisão vergastada deixou de considerar as folhas de pagamentos juntadas para comprová-las ao argumento de que as mesmas estariam ilegíveis, o que, segundo sua ótica, não representaria a verdade dos fatos.

Afirma que as cópias das folhas de pagamento de maio a dezembro de 1991 (fls. 377/419) estariam legíveis e as folhas de pagamento de janeiro a abril (fls. 373/376), preenchidas manualmente, estariam também legíveis, a exceção da do mês de fevereiro, cujo valor bruto fora cortado pelo grampo que prende as folhas do processo, não sendo sua culpa.

Compulsando os documentos relativos às folhas de pagamento de janeiro a abril de 1991 (fls. 373/376) vê-se que estão legíveis para se aproveitar como documento probatório das despesas com pessoal nos seguintes os valores: de janeiro de 1991: Cr\$ 602.647,72, de março de 1991: Cr\$ 1.694.860,40 e de abril de 1991: Cr\$ 1.915.509,00. A folha de fevereiro, a despeito do dano mecânico causado pelo "furador" de papéis, pode-se verificar, pelo somatório dos valores da coluna, o valor de Cr\$ 1.414.220,71.

As folhas de pagamentos dos meses de maio a dezembro de 1991, exceto setembro para o qual não foram juntados os documentos comprovados nos autos são os seguintes:

Mês	Valor	Folhas
Maio	3.678.805,53	382
Junho	3.352.609,52	387
Julho	4.383.370,23	393

Agosto	5.149.150,98	399
Setembro	XXX	XXX
Outubro	7.436.296,98	405
Novembro	9.281.697,81	412
Dezembro	16.093.444,65	419

Portanto, em relação às despesas com remuneração de vendas do ano-base de 1991, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir a glosa das despesas dos meses de janeiro a agosto e de outubro a dezembro conforme supra demonstrado.

Com relação às despesas com propaganda e publicidade, entendo estarem presentes nos autos elementos de prova, bastantes para sua aceitação como despesas dedutíveis da base de cálculo dos tributos lançados de ofício.

A glosa de tais despesas foi mantida pela decisão vergastada em função de dois argumentos: 1) que os recibos e notas fiscais trazidos pelo sujeito passivo, ainda na fase de impugnação, não continham inscrição no CGC (atual CNPJ) e 2) a ausência do recolhimento do IRRF sobre os valores pagos.

Quanto à ausência do CNPJ a recorrente especificou em seu recurso cada um dos emitentes dos documentos e os seus respectivos CNPJ e que tais pessoas jurídicas não são agências de propaganda e publicidade, mas os próprios veículos da publicidade.

Quanto à falta de comprovação do IRRF sobre os valores pagos, a própria Secretaria da Receita Federal, por meio do item 29 do Parecer Normativo da CST nº 07/1986 esclarece que o pagamento ou crédito feito ao fornecedor que não seja agência de propaganda não se inclui na base de cálculo do IRRF.

Não se sustenta a glosa procedida tendo em vista que os documentos são hábeis para tal comprovação e por não estarem, tais operações, sujeitas à retenção do IRRF.

Pelo quê, DOU provimento ao recurso quanto a este item.

Por fim, no tocante à despesa com correção monetária a própria recorrente acolheu a tese desenvolvida pela decisão vergastada no sentido de que os documentos apresentados eram insuficientes para a formação da convicção, tanto da pertinência da glosa, quanto da existência de postergação de despesas, que solicitou ao final de seu recurso “protestando pela juntada aos autos de mapa contábil mais detalhado, relativo a tal despesa”.

No entanto, não apresentou até a data do presente julgamento o mapa da correção monetária, sem o qual não há como acolher sua tese de defesa, por falta de comprovação da mesma.

Pelo quê, quanto a este item NEGO provimento ao recurso.

O decidido no processo principal se aplica ao lançamento decorrente em virtude da estreita relação entre eles existentes.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 55.002.613,53, referente a despesas com remuneração de vendas do ano-base de 1991, bem como a totalidade das despesas com publicidade e propaganda.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO

